

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**Órgão** Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO  
FEDERAL

**Processo N.** RECURSO INOMINADO CÍVEL 0815047-24.2024.8.07.0016

**RECORRENTE(S)**  
**RECORRIDO(S)**

\_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_

**Relatora** Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER

**Acórdão Nº** 2110767

## EMENTA

**Ementa:** CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. EVENTO MUSICAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. ACESSIBILIDADE. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Recurso inominado interposto à sentença que condenou as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, em razão de falha na prestação do serviço em evento musical.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questões em discussão: (i) ilegitimidade passiva da ré \_\_\_\_\_; (ii) inversão do ônus da prova; (iii) falha na prestação do serviço; (iv) dano moral indenizável e, subsidiariamente, redução do valor arbitrado.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990) e, no caso, todos os participantes da cadeia de fornecimento do serviço respondem, solidariamente, pela reparação de danos causados ao consumidor (CDC, art. 7º, parágrafo único). No mesmo sentido: Acórdão 2058198, 0725538-24.2024.8.07.0003, Relator(a): ALVARO CIARLINI, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 15/10/2025, publicado no DJe: 12/11/2025. **Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.**

4. Tratando-se de relação de consumo, é cabível a inversão do ônus da prova em favor da consumidora, quando presentes a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da consumidora (CDC, art. 6º, VIII). As alegações da autora mostram-se verossímeis e encontram respaldo nos elementos probatórios, revelando-se adequada a aplicação da regra de inversão do ônus probatório.
5. Conforme narrado na inicial, a autora adquiriu ingressos para o show do cantor Bruno Mars, em Brasília, destinados ao setor PCD, com direito a acompanhante. No dia do evento, enfrentou dificuldades para localizar e acessar a área reservada às pessoas com deficiência, a qual se encontrava superlotada e sem assentos suficientes, além de haver restrições para saída do local. Em razão das condições inadequadas e da repercussão do fato no seu estado de saúde, afirma a autora que não conseguiu permanecer até o final do espetáculo.
6. As provas produzidas, consistentes em fotografias e relato de outra consumidora (ID 81406430), evidenciam a falha nos serviços prestados pelas recorrentes, notadamente diante da desorganização e do tumulto ocorridos no evento, circunstâncias previsíveis em eventos de grande porte e que poderiam ter sido evitadas mediante adequada estrutura e planejamento.
7. Diante da ausência de impugnação específica das rés, incide a presunção de veracidade prevista no art. 341 do CPC, no tocante à precariedade da organização do evento.
8. A responsabilidade civil da fornecedora de serviços independe da extensão da culpa porque é considerada objetiva e, em face da teoria do risco do negócio ou atividade, que é o fundamento da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, reputa-se configurada a prática ilícita atribuída às recorrentes, que devem reparar os danos causados à consumidora (CDC, art. 6º, VI).
9. O serviço contratado não foi prestado nos moldes ofertados, comprometendo a adequada fruição do evento e o direito de acessibilidade assegurado à pessoa com deficiência pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015, art. 3º, I). Com efeito, a frustração da legítima expectativa do consumidor justifica a reparação dos danos morais. No mesmo sentido: Acórdão 1275007, 0759474-74.2019.8.07.0016, Rel. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, julgado em 14/08/2020, DJe 11/09/2020.
10. Outrossim, consideradas as circunstâncias do caso concreto, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com o objetivo de evitar enriquecimento sem causa, mostra-se adequada a redução do valor arbitrado para R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), porquanto a autora foi acomodada em assento, a despeito da dificuldade de visualização do palco (ID 81406430).

#### **IV. DISPOSITIVO**

11. Recurso parcialmente provido para reduzir o valor da indenização para R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), mantidos os demais termos e fundamentos da sentença.
12. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido. (art.55, Lei n.º 9.099/95).
13. Súmula de julgamento servindo de acórdão (art. 46, Lei nº 9099/95).

---

*Dispositivos relevantes citados:* CDC, art. 6º, VI, VIII; CPC, art. 341; Lei nº 13.146/2015, art. 3º, I.

*Jurisprudência relevante citada:* TJDFT, Acórdão 2058198, 0725538-24.2024.8.07.0003, Relator(a): ALVARO CIARLINI, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 15/10/2025, publicado no DJe: 12/11/2025; TJDFT, Acórdão 1275007, 0759474-74.2019.8.07.0016, Rel. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, julgado em 14/08/2020, DJe 11/09/2020.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, DANIEL FELIPE MACHADO - 1º Vogal e MARCO ANTONIO DO AMARAL - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 13 de abril de 2026

**Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER**

Presidente e Relatora

## RELATÓRIO

Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

## VOTOS

**A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora**

Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

**O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 1º Vogal**

Com o(a) relator(a)

**O Senhor Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL - 2º Vogal**

Com o(a) relator(a)

## DECISÃO

CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

Assinado eletronicamente por:

**MARGARETH CRISTINA BECKER** 17/04/2026 15:48:05

<https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br/documento?x=26041715480536900000080545191>

ID do documento: 83420537



26041715480536900000080545191